



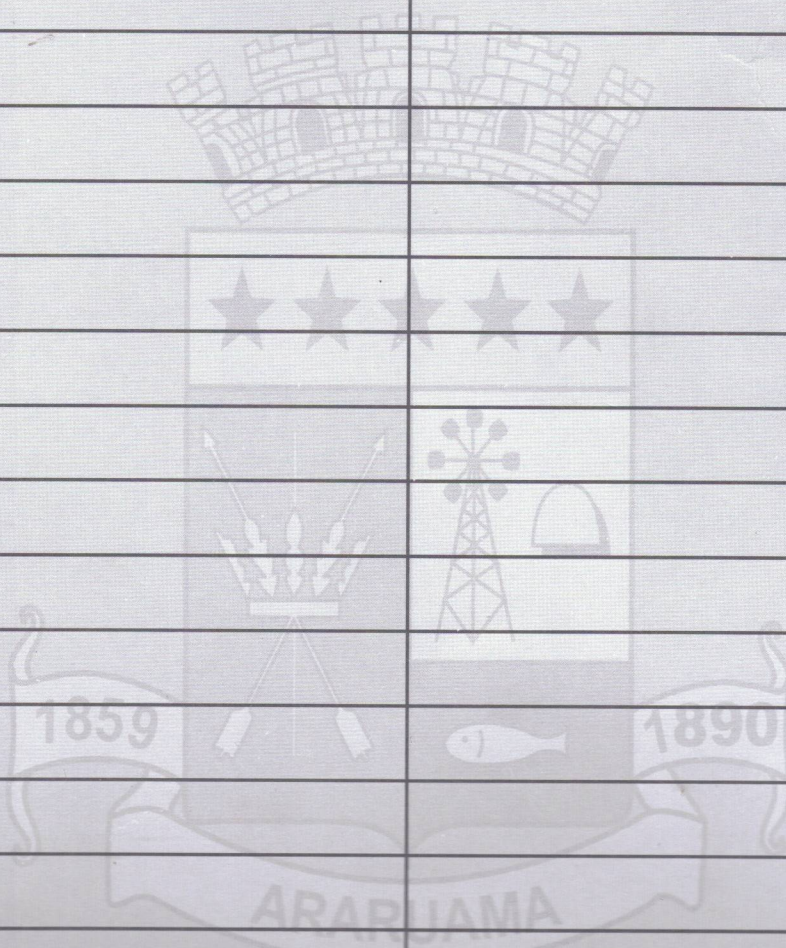
Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROTOCOLO MUNICIPAL
Nº:15062 /7 / 2025
DATA: 04/07/2025- 16:06:32
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO
REQ: FASTSOFT SOLUTION COMERCIO DE ELETRO
SENHA: N11X8EY

Deleli





FASTSOFTSOLUTION

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCESSO SOB Nº 15062
FLS. Nº 02
EM 04/07/2025
Assinatura / C [assinatura]

Ao Senhor Pregoeiro do Município de Araruama – RJ.

Ref.: Pregão Eletrônico SRP n.º 040/2025 – Processo Administrativo n.º 9099/2025

Fastsoft Solution Comércio de Eletronicos e Desenvolvimento de Software Ltda., inscrita no CNPJ sob o n.º 06.218.974/0001-22, com sede na Rua Oscar Bressane, n.º 368 - Bairro Bosque da Saúde, São Paulo – SP, CEP: 04151-040, e-mail: fastsoftsolution33@gmail.com, neste ato representada por seu representante legal, Anderson Souza Mendes, na forma de seu contrato social, vem, respeitosamente apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital em epígrafe, com fundamento no art. 164 da Lei Federal n.º 14.133/2021 e no item 24 do Edital, pelos motivos e fundamentos abaixo expostos.

RESUMO: Trata-se de impugnação ao Pregão Eletrônico SRP 040/2024 Processo n.º 040/2025, do Município de Araruama – RJ, contendo as seguintes ilegalidades: (i) direcionamento do certame à Elo Editora; (ii) motivação genérica na escolha do objeto (iii) inadequada utilização do critério de menor preço global (iv) prazo exíguo para apresentação das amostras. **Desta forma, em decorrência das ilegalidades do Edital, requer a anulação do presente certame.**

I. DA TEMPESTIVIDADE

Em juízo de admissibilidade, destaca que o prazo para apresentação da presente impugnação é de 3 (três) dias úteis anteriores à data de abertura da sessão pública, conforme previsto no artigo 164, § único da Lei 14.133/2021, bem como no item 24.1 do edital em tela.

A data da abertura da sessão está prevista para o dia 09/07/2025 (quarta-feira). Assim, o termo final para a apresentação desta impugnação será dia 04/07/2025 (sexta-feira). Tempestiva, portanto, a impugnação apresentada nesta data.

II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.1 - DA RESTRICÇÃO À COMPETITIVIDADE - EDITAL ESPECÍFICO PARA LIVROS DA ELO EDITORA



FASTSOFTSOLUTION

Inicialmente, cumpre destacar que a Lei nº 14.133/2021 prima pelo princípio da competitividade, vedando a inclusão nos atos convocatórios de cláusulas ou condições que afetem, de qualquer forma, o caráter competitivo do certame, e que sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto do contrato. Nesse sentido é a redação do art. 5º e 9º, inciso I, da referida Lei, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

(...)

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

[...]

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato.

Por conta disso, os instrumentos convocatórios de um certame não devem estabelecer preferências ou distinções injustificadas, sob pena de restringirem a sua competitividade. Além disso, devem prever a adequada especificação do objeto, viabilizando a compra pela Administração Pública conforme arts. 6º, XXIII, a, 82, I, 92, I e 150 da Lei nº 14.133/2021, transcritos abaixo:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: (...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação.

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos.

PROCESSO Nº 15062
FLS. 03
ASSINATURA 9A



FASTSOFTSOLUTION

Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

Assim sendo, imprescindível que a elaboração do Edital seja precedida de uma ampla pesquisa no mercado, de forma a estipular as condições mínimas suficientes e que possam ser atendidas pelo maior número possível de licitantes.

Quando o objeto é especificado de forma excessiva, ou seja, além daquilo que seria efetivamente essencial, ocorre, por consequência, verdadeiro **direcionamento do certame** a uma determinada empresa ou fabricante, em clara **violação dos princípios da isonomia e da razoabilidade**, restringindo indevidamente a competitividade. Nesse sentido é o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União:

TCU, Súmula 177: A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

Na mesma linha é o entendimento de Marçal Justen Filho, para quem a discricionariedade administrativa não pode implicar restrições à competitividade:

Isso significa que será inválida a cláusula discriminatória quando não tiver pertinência ou relevância. Mais ainda, também será inválida quando deixar de consagrar a menor restrição possível. Se as características do objeto licitado exigirem a adoção de tratamento discriminatório, isso não significará a autonomia da Administração para consagrar discriminação excessiva. Somente será admitida a mínima discriminação necessária para assegurar a obtenção da contratação mais vantajosa.¹

Conforme visto, a licitação tem por objeto *“Aquisição de projetos literários para a Educação Infantil, correspondente aos alunos de 0 a 5 anos de idade; para o Ensino Fundamental - Anos Iniciais, correspondente aos alunos do 1º ao 5º ano; para o Ensino Fundamental Anos Finais, correspondente aos alunos do 6º ao 9º ano; para os alunos da*

¹ JUSTEN FILHO, Marçal, *Comentários à lei de licitações e contratos*. 15ª Ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 85/86.

PROCESSO Nº 15062
FLS. 04
ASSINATURA 97



FASTSOFTSOLUTION

Educação de Jovens e Adultos (EJA); e respectiva formação a eles associados para atender aos educadores (professores, coordenadores e supervisores) da rede municipal de ensino.”

Através de uma simples leitura do Anexo I – Termo de Referência – é possível constatar, especificamente no item 4, que todo o material foi direcionado à Elo Editora, senão vejamos:

Projeto Cantando e Contando:

https://eloeditora.com.br/?s=cantando+e+contando&post_type=product&dgwt_wcas=1#

Projeto Ler e Reler:

https://eloeditora.com.br/?s=ler+e+reler&post_type=product&dgwt_wcas=1

Ora, ao fazer tal indicação, o edital limita a participação de outros licitantes que forneçam obras do mesmo gêneros didático. Assim, ao indicar de forma precisa quais obras devem ser adquiridas, o edital favorece uma única empresa ou um grupo restrito, em afronta aos princípios basilares da concorrência, da isonomia e da impessoalidade.

Esta conduta configura favorecimento ilícito, uma vez que o edital não disponibiliza alternativas de compra ou informações suficientes que permitam a outros fornecedores oferecerem propostas distintas ou adquirirem os livros de forma independente. Dessa forma, **o presente direcionamento frustra o caráter concorrencial do procedimento licitatório**, violando os princípios da concorrência, da isonomia e da impessoalidade, que visam assegurar um processo licitatório justo, transparente e aberto a todos os interessados.

Em síntese, o edital apresenta elementos que comprometem a integridade do procedimento licitatório, ao estabelecer restrições indevidas e ao omitir informações essenciais para a participação ampla e equitativa dos licitantes. É imprescindível que os editais sejam elaborados de modo a promover a competitividade e a transparência, garantindo condições iguais de participação a todos os envolvidos.

II.2. MOTIVAÇÃO GENÉRICA DA ESCOLHA DO OBJETO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO

A doutrina diverge quanto aos requisitos/elementos do ato administrativo, mas



FASTSOFTSOLUTION

converge no sentido de que o motivo é um de seus elementos. Desta forma, o agente “fica na obrigação de justificar a existência do motivo, sem o quê o ato será inválido ou, pelo menos, invalidável, por ausência de motivação”².

A especificação do objeto da licitação deve, portanto, observar o princípio da motivação, pelo que qualquer especificidade deve ser fundada em justificativa técnica sólida, baseada em parâmetros estritamente objetivos, vedada qualquer tipo de motivação genérica e subjetiva, cuja presença vicia qualquer contratação.

A ausência de uma motivação clara, específica e fundamentada viola o princípio da motivação, previsto na legislação que rege as licitações públicas, o qual exige que todas as etapas do procedimento sejam devidamente justificadas, demonstrando a necessidade, a pertinência e a adequação do objeto escolhido. Sem essa fundamentação adequada, há risco de que a contratação seja realizada de forma arbitrária ou direcionada, comprometendo a transparência e a legitimidade do certame.

Muito embora o presente caso não trate propriamente de inexigibilidade de licitação, é oportuno transcrever entendimento do TCU a respeito do tema sobre o princípio da motivação, que rege a Administração Pública, em julgado relativo à aquisição de livros didáticos provenientes de editoras ou fornecedores exclusivos:

A escolha do fornecedor, especialmente no caso da aquisição de livros, afigura-se em ponto crítico no processo de inexigibilidade em face do risco de que venham a ocorrer o direcionamento e a corrupção dos agentes públicos responsáveis. É certo que não cabe ao TCU interferir nas escolhas discricionárias do gestor. Todavia, **deve o Tribunal examinar o respectivo ato administrativo sob o prisma dos princípios que regem a Administração Pública, em especial os princípios da motivação e da economicidade.** (...) A Prefeitura Municipal não apresentou esses documentos, mas apenas uma ata de reunião para escolha dos livros didáticos, assinada somente pela Secretária Adjunta de Educação, sem menção aos outros participantes. Nessa ata, é registrado que algumas obras teriam sido examinadas e descartadas por não se adequarem à proposta pedagógica do município. No entanto, **não foram anexados pareceres, análises comparativas ou mesmo a proposta didática.** (...) Manifesto-me de acordo com essas conclusões. **De fato, os elementos reunidos evidenciam que a escolha dos livros foi feita com base em justificativas genéricas, sem exposição dos critérios aplicados, e que inexistem documentos comprobatórios de que efetivamente tenha ocorrido um processo de escolha fundamentado.** Portanto, **evidencia-se grave infração à norma legal contida no art. 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei 8.666/1993 e nos princípios já mencionados,** principalmente ante os desdobramentos que serão aprofundados nas seções adiante.

² MEIRELLES, Hely Lopes, *Direito Administrativo Brasileiro*, 27ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, p. 149.

PROCESSO Nº 15062
FLS. 06
ASSINATURA A



FASTSOFTSOLUTION

(TCU, Plenário, acórdão n.º 2772/2020, Processo TC 015.889/2018-1, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, j. 14.10.2020.)

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da Paraíba, no Processo TC N.º 09439/23, deferiu medida cautelar suspendendo procedimentos administrativos destinados ao recebimento do material e pagamentos de valores ao contratado, tendo em vista a **falta de justificativa** no Estudo Técnico Preliminar para escolha do material didático licitado:

Acerca disso, o Órgão Auditor ressalta **que cabe ao Estudo Técnico Preliminar - ETP, justificar eventual necessidade de ISBN específico**. Assim, destaca a Auditoria a necessidade de manifestação do gestor sobre a questão. Nesse ponto, destaco que cabe à Administração, no exercício de sua competência discricionária e na busca da aquisição de produtos de qualidade, indicar as especificações desejadas, limitadas às qualidades mínimas necessárias para identificar o produto ou serviço, sem com isso prejudicar a competitividade do certame. Assim, a priori, não vislumbro problema na indicação do ISBN das obras, o qual é um sistema que identifica numericamente os livros segundo o título, o autor, o país e a editora, na medida em que a demanda pode ser atendida pela editora ou distribuidoras, afastando a alegada restrição. Dessa forma, cabe à Municipalidade a escolha das obras que melhor atenderão os currículos dos alunos da rede pública de ensino de Pilar.

[...]

Porém, considerando que o recurso impetrado pelo interessado sequer foi apreciado em seu mérito, bem como **não constou no Estudo Técnico Preliminar (Doc. TC 27565/24, fls. 171/174), a justificativa para a especificação do ISBN do item objeto da licitação, deve o gestor pronunciar-se sobre a questão**, nos termos sugeridos pela Auditoria. Em relação ao pedido cautelar, a verificação da aplicabilidade desta medida, guia-se pela presença do binômio *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A concessão do remédio jurídico emerge como forma de dar efetividade à tutela do bem jurídico em espécie, qual seja, o erário municipal. Nesse sentido, cumpre perquirir se ocorre a fumaça do bom direito e o perigo na demora.

Na espécie, observo que já fora concluído o procedimento licitatório e celebrado o ajuste contratual, não tendo sido identificada despesa associada ao procedimento, **presentes portanto o perigo na demora em salvar o erário e a fumaça do bom direito ante os inúmeros vícios detectados e aduzidos nesta ocasião em juízo perfunctório**. Nesse contexto, a expedição de cautelar é medida de rigor, com fundamento no art. 195, § 1º, do RITCEPB.

Além da evidente falta de motivação na escolha do objeto licitado, verifica-se no Item 11 – Justificativa para Escolha do Sistema de Registro de Preços - a ausência de justificativa adequada acerca da metodologia ou das fontes de pesquisa utilizadas para estabelecer os valores atribuídos ao objeto. Tal conduta aponta para um **sobrepreço do objeto licitado**, violando o princípio da economicidade e da motivação dos atos administrativos.

PROCESSO Nº 15062
FLS. 07
ASSINATURA



FASTSOFTSOLUTION

A Lei nº 14.133/2021 dispõe que a fixação do preço do objeto licitado deve ser fundamentada por meio de justificativa adequada, a qual deve incorporar estudos técnicos e econômicos que assegurem a compatibilidade do valor com o mercado, prevenindo superfaturamentos e preços abusivos. Ademais, o método de cálculo do preço deve ser transparente e baseado em critérios objetivos, como pesquisa de mercado, orçamentos detalhados ou análise de preços de contratos similares, garantindo a integridade e a eficiência do procedimento licitatório.

O edital, contudo, não fornece uma descrição clara e detalhada acerca da metodologia ou das fontes de pesquisa utilizadas para estabelecer os valores atribuídos aos referidos livros. **Essa falta de transparência impede a verificação da razoabilidade dos valores apresentados, comprometendo a integridade do certame e podendo acarretar prejuízo ao erário público.**

Os valores atribuídos aos livros didáticos selecionados nesta licitação encontram-se claramente superiores aos praticados no mercado de livros didáticos escolares de natureza similar.

Ora, não é razoável um investimento de R\$ 14.011.916,53 (quatorze milhões onze mil novecentos e dezesseis reais e cinquenta e três centavos) em livros didáticos pelo Poder Público, cuja unidade de **cada livro escolhido tenho por base como menor valor o montante de R\$ 431,31 e o maior valor o montante de R\$ 720,80** sem que haja a demonstração adequada e transparente da pesquisa de mercado pela administração pública.

Reforçando a obrigatoriedade de realização de estudos técnicos que demonstrem a necessidade de determinadas especificações, em homenagem à competitividade, é oportuno trazer o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Pará, presente no Informativo de Jurisprudência – Ano 6 – Número 2. Dezembro de 2021:

1.1.12 Representação. Licitação. Pregão Eletrônico. Contratação de outsourcing de impressão. Contratação de serviços gráficos. Adjudicação por grupo único. Objeto divisível. Necessidade de parcelamento do objeto. Excesso de especificações técnicas dos equipamentos. Ausência de demonstração de estudos preliminares. Possível restrição à competitividade do certame. Configuração do fumus boni iuris e do periculum in mora. Deferimento da medida cautelar para suspensão do pregão eletrônico 11/2021 – UAGS - IGEPREV. [...]. 2. O órgão licitante deve realizar estudos técnicos preliminares que embasaram a elaboração do edital e do termo de referência, aptos a demonstrar a viabilidade técnica e econômica da escolha de adjudicação e da modalidade da contratação a ser realizada, além das informações atinentes às reais necessidades e demandas do órgão. [...]. 4. Incumbe aos agentes públicos zelar pela ampla competitividade da licitação, em atenção aos princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, devendo ser evitadas cláusulas que

PROCESSO Nº 15062
PLS. 08
ASSINATURA 9



FASTSOFTSOLUTION

exijam condições e requisitos injustificados ou desarrazoados. 5. Presentes os requisitos autorizadores para a concessão de medida cautelar, mediante a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora. Determinação para suspender o pregão eletrônico no estado em que se encontrar, bem como todos os atos dele decorrentes. Resolução nº 19.291/2021, Informativo de Jurisprudência TCEPA nº11.

Diante de todo o exposto até o momento, é inadmissível o prosseguimento do presente certame diante da evidente **violação ao princípio da motivação, da isonomia e da economicidade**, podendo o presente procedimento licitatório causar significantes **danos ao erário**.

II. 3 - DA INADEQUADA UTILIZAÇÃO DO CRITÉRIO DE MENOR PREÇO GLOBAL

Os artigos 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021 estabelecem os valores fundamentais consagrados a propósito das licitações, estando dentre eles os princípios do interesse público, da eficiência, da competitividade, bem como da garantia da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, *in verbis*:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

(...)

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;”

A licitação sempre visa obter a melhor proposta pelo menor custo possível, o que somente é viável se garantida a ampla competitividade do certame, de forma a possibilitar que os licitantes que não disponham de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam participar ofertando proposta em um ou alguns itens.

Não é por outro motivo que é obrigatória a adjudicação pelo critério menor preço por item, e não por preço global/ lote, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível.

PROCESSO Nº 15062
FLS. 09
ASSINATURA [assinatura]



FASTSOFTSOLUTION

Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência dos Tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL Nº 35/2016. CRITÉRIO DO MENOR PREÇO, POR LOTE. ANEXOS AO EDITAL QUE EXPRESSAMENTE CONSTARAM O VALOR UNITÁRIO E AS QUANTIDADES DOS ITENS. ALEGAÇÃO DE IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES CONTRATUAIS NÃO PREVISTAS EM EDITAL. DESCONTO OFERTADO APLICADO EM CADA ITEM DO LOTE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OBJETIVA SELECIONAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INTERESSE PÚBLICO. DISPUTA ISONÔMICA. PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE. SANÇÃO APLICADA EM RAZÃO DA NÃO ADJUDICAÇÃO DO CONTRATO. RESOLUÇÃO Nº 01/2017. SUSPENSÃO DE 1 ANO DO DIREITO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES E DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE REGULAR PROCESSO ADMINISTRATIVO. ART. 87 DA LEI 8.666/93. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. “Súmula 247, TCU: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. “

(TJ-PR - APL: 00020005720178160130 PR 0002000-57.2017.8.16.0130 (Acórdão), Relator: Desembargador Nilson Mizuta, Data de Julgamento: 21/02/2018, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/02/2018). Grifo nosso.

“EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO CONVITE FORNECIMENTO DE MATERIAIS ELÉTRICOS PARA MANUTENÇÃO OPÇÃO DO MENOR PREÇO POR LOTE IMPROPRIEDADE DO CRITÉRIO DE SELEÇÃO DA PROPOSTA JUSTIFICATIVA REGULARIDADE COM RESSALVA RECOMENDAÇÃO CONTRATO ADMINISTRATIVO REGULARIDADE. É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. Considerado que a regra é a adoção do menor preço por item, a opção do menor preço por lote deve ser motivada e justificada, caso



FASTSOFTSOLUTION

contrário evidencia impropriedade do critério de seleção da proposta adotado no Convite. Analisado o caso concreto e devidamente justificado pelo gestor, tal falha implica ressalva ao julgamento regular, **sendo suficiente recomendar à administração municipal que, nas próximas licitações, adote preferencialmente o critério menor preço por item para seleção da proposta mais vantajosa (devendo a adoção de outro critério ser justificada e motivada).** sob pena de aplicação de multa quando da prestação de contas a este Tribunal. Inexistindo incompatibilidade com o objeto contratual, o contrato administrativo é declarado regular. ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 17 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade, com a ressalva, que resulta na recomendação inscrita nos termos do inciso III, da licitação realizada pela administração municipal de Glória de Dourados por meio do Convite n. 3/2015; a regularidade da celebração do Contrato Administrativo n. 7/2015 (firmado entre o Município e a empresa Comercial Elétrica Dourados Ltda. ME), e a recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, ao Prefeito Municipal de Glória de Dourados, ou a quem vier a sucedê-lo no cargo, que, nos editais de licitação, adote preferencialmente o critério menor preço por item para a seleção da proposta mais vantajosa, uma vez que essa é a regra do art. 23, § 1º, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993. Campo Grande, 17 de setembro de 2019. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt Relator” (TCE-MS - CONTRATO ADMINISTRATIVO: 62962015 MS 1590085, Relator: FLÁVIO KAYATT, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 2253, de 28/10/2019).

Acerca do tema, há ainda enunciados do Tribunal de Contas da União:

“A adoção de critério de adjudicação pelo menor preço global por lote em registro de preços é, em regra, incompatível com a aquisição futura por itens, tendo em vista que alguns itens podem ser ofertados pelo vencedor do lote a preços superiores aos propostos por outros competidores.” (Acórdão 2695/2013 -Plenário; data da sessão: 02/10/2013; Relator: Marcos Bemquerer).

“A licitação por lote, com a adjudicação pelo menor preço global, sem comprovação de eventual óbice de ordem técnica ou econômica que inviabilize o parcelamento do objeto em itens, caracteriza restrição à competitividade do certame, em vista do disposto nos art. 15, inciso IV, e 23, § 1º, da Lei 8.666/1993.” (Acórdão 1913/2013 – Plenário; data da sessão 24/07/2013; Relator José Mucio Monteiro).

“O critério de julgamento de menor preço por lote somente deve ser adotado quando for demonstrada inviabilidade de se promover a adjudicação por item e evidenciadas razões que demonstrem ser aquele o critério que conduzirá a contratações economicamente mais vantajosas.” (Acórdão 1680/2015 – Plenário; data da sessão: 08/07/2015; Relator Marcos Bemquerer).

PROCESSO Nº 15062
FLS. 11
ASSINATURA 97



FASTSOFTSOLUTION

Assim, a prática de aglutinar itens e a utilização do critério de menor preço global, conforme estabelecido no edital em questão, revela-se inadequada e prejudicial à competitividade e à economicidade do procedimento licitatório. A consolidação de diversos itens em um único lote, aliada à adoção do critério de menor preço global, restringe a participação de fornecedores especializados e capazes de apresentar propostas mais vantajosas para a administração pública, além de aumentar os riscos de superfaturamento e de prejuízo ao interesse público.

Como visto acima, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União reforça o entendimento de que **a aglutinação de itens deve ser devidamente justificada por razões técnicas ou econômicas concretas**, não podendo ser adotada de forma indiscriminada, sob pena de violar os princípios da isonomia, da competitividade e da economicidade.

Portanto, a adoção do critério de menor preço global, sem fundamentação adequada e sem a justificativa de que a aglutinação é imprescindível, viola os princípios constitucionais da isonomia, da competitividade e da economicidade, devendo ser revista ou reconsiderada a fim de assegurar a transparência e a eficiência do certame, como é o caso do edital que ora se impugna.

II. 4 - DO PRAZO EXÍGUO PARA APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS

Por fim, e não menos importante, há de destacar que o prazo de 2 (dois) dias úteis estabelecido no edital – Item 21.1 - para a apresentação de amostras revela-se excessivamente exíguo, dificultando a participação de fornecedores que não possuem imediatamente o produto em mãos, especialmente no caso de obras editoriais, como o livro objeto do certame.

Tal prazo favorece, de forma evidente, aqueles fornecedores que já possuem o produto disponível, configurando um possível direcionamento e violando o princípio da isonomia e da ampla competitividade.

Além disso, o prazo de 30 dias úteis para a entrega do objeto da licitação – Item 14.1 - reforça a necessidade de garantir condições justas e equilibradas para todos os participantes, o que não ocorre quando o prazo para apresentação de amostras é tão restritivo. Dessa forma, necessária a revisão do edital para estabelecer prazos mais razoáveis e compatíveis com a complexidade do objeto licitado, assegurando a transparência e a igualdade de condições entre os concorrentes.

Deste modo, e tendo em vista os prazos assinalados no edital impugnado, não há dúvidas da ocorrência de um possível direcionamento, violando o princípio da isonomia e da ampla competitividade.

PROCESSO Nº 15062
FLS. 12
ASSINATURA 



FASTSOFTSOLUTION

III. DA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

Conforme preconizado pelo item 6.2 do Edital, “o pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos e/ou impugnação no prazo de até 3 (três) dias úteis contado da data de recebimento do pedido, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame”. Desta forma, entende-se que a decisão ocorrerá antes do data marcada para a o início da sessão de julgamento.

Ocorre, entretanto, que o mencionado item 6.2 do Edital, em sua parte final, assevera que, antes de sua decisão, o Pregoeiro “poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do Edital e dos Anexos”. Assim sendo, caso haja a prorrogação deste prazo de respostas pelo duto Pregoeiro, pugna pela concessão de efeito suspensivo à presente impugnação.

Conforme preconizado pelo item 24.6.1, em regra, a impugnação não possui efeito suspensivo, “sendo a sua concessão medida excepcional”. No presente caso, entende-se que deve ser concedido, em função do risco de dano ao erário.

A doutrina³ aponta que o efeito suspensivo é uma forma de tutela provisória, devendo estar presente dois requisitos: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o risco de dano grave e/ou de difícil reparação (*periculum in mora*), constituindo assim não mera prerrogativa, mas verdadeiro poder-dever do julgador.

Portanto, tendo em vista o fundado risco de dano ao erário decorrente do prosseguimento do presente certame, caso não haja a resposta dentro do prazo previsto no Edital, de até 03 (três) dias úteis, a concessão de efeito suspensivo à presente impugnação é medida que se impoe.

IV. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer:

- a) o recebimento da presente impugnação, eis que presentes os requisitos de admissibilidade;
- b) a anulação do presente certame, posto que eivado de ilegalidades como: (i) direcionamento do certame à Elo Editora; (ii) motivação genérica na escolha do objeto (iii)

3 Dentre outros: RODRIGUES, Marco Antônio, *Manual dos Recursos – Ação Rescisória e Reclamação*, 2ª ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023, p. 124; e ZANETTI JÚNIOR, Hermes, *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 1341.



FASTSOFTSOLUTION

inadequada utilização do critério de menor preço global
(iv) prazo exíguo para apresentação das amostras.

- c) em caso de postergação da decisão da municipalidade quanto à análise dos pedidos, a concessão de efeito suspensivo à impugnação, a fim de que seja suspensa licitação – e, por como consequência, a abertura da sessão de julgamento prevista para o dia 09/07/2025.

Nestes termos, pede deferimento

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2025.

ANDERSON SOUZA
MENDES:42326191
862

Assinado de forma digital
por ANDERSON SOUZA
MENDES:42326191862
Dados: 2025.07.04 13:40:01
-03'00'

Anderson Souza Mendes

FASTSOFT SOLUTION COMÉRCIO DE ELETRONICOS E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA

FastSoft Solution Comércio de Eletrônicos e Desenvolvimento de Software LTDA.
CNPJ: 06.218.974/0001-22 .Endereço: Rua Oscar Bressane,nº 368 - Bairro Bosque da
Saúde - São Paulo, SP, CEP: 04151-040.

PROL. DE 15062
FLS. 14
ASSINATURA

JUL 19

**"FASTSOFTSOLUTION COMERCIO DE ELETRONICOS E
DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA" SP**

CNPJ. /MF. 06.218.974/0001-22
NIRE: 35.218.628.918

JEZ 2019

PAULO
GOLO

Pelo presente instrumento particular **RONALDO DE CARVALHO**, maior, brasileiro, empresário, portador do CPF Nº. 047.024.588-33 e do RG/RNE Nº 19.663.475 expedido pela SSP-SP, residente e domiciliado à Rua Oscar Bressane, nº 368 – Bairro Bosque da Saúde – São Paulo, SP, CEP: 04151-040, , único sócio componente da sociedade empresária limitada, em geral, sob a denominação de **FASTSOFTSOLUTION DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA**, estabelecida à Rua Oscar Bressane, nº 368 – Bairro Bosque da Saúde – São Paulo, SP, CEP: 04151-040; CNPJ/MF Nº. 06.218.974/0001-22 e com contrato social devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob Nº. 35.218.628.918 em 16/04/2004, resolve de comum acordo **ALTERAR** e **CONSOLIDAR** o referido Contrato social como a seguir se contrata:

CLÁUSULA PRIMEIRA:

Neste ato o sócio **RONALDO DE CARVALHO**, acima qualificado que transfere a totalidade de suas quotas a título oneroso no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) divididos em 1.000 (mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (Hum real) cada uma totalmente integralizadas em moeda corrente nacional, para a sócia ora admitida **ANDERSON SOUZA MENDES**, maior, brasileiro, empresário, portador do CPF Nº. 423.261.918-62 e do RG/RNE Nº 44.158.552-8 expedido pela SSP-SP, residente e domiciliado à Rua Professor Nícia de Paula, nº 176 – Bairro Vila Constança – São Paulo, SP, CEP: 02559-080, ficando assim a distribuição do capital entre os Sócios:

ANDERSON SOUZA MENDES	1.000 quotas.R\$	1.000,00
TOTALIZANDO	1.000 quotas.R\$	1.000,00

CLÁUSULA SEGUNDA:

A administração da sociedade será exercida por **ANDERSON SOUZA MENDES**, que se incumbirá de todas as operações e representará a sociedade ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente, podendo fazer uso do nome empresarial, isoladamente e exclusivamente para os negócios da própria sociedade, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor próprio ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens da sociedade, sem autorização do outro sócio.

PROCESSO 15062
FLS. 15
ASSINATURA

JUL 2019

CLÁUSULA TERCEIRA:

10

O sócio acima qualificado declara-se ciente de que permanecera como único e exclusivo sócio da empresa por tempo determinado, e que de acordo com o inciso IV do Artigo 1033 da Lei 10406/02, a sociedade tem um prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data 09/10/2019 do registro 519.159/19-6 para ser reconstituída ou ao final deste prazo entrará em liquidação.

CLÁUSULA QUARTA:

Neste ato resolve o Sócio alterar o capital social da empresa para R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), divididos em 300.000 (trezentas mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizadas em moeda corrente nacional e subscritas em

ANDERSON SOUZA MENDES.....	300.000 quotas.R\$	300.000,00
TOTALIZANDO.....	300.000 quotas.R\$	300.000,00

CLÁUSULA QUINTA:

Neste ato o Sócio resolve alterar o endereço comercial da sociedade para Rua Santa Efigênia, nº 225, Sala 31Bairro Santa Efigênia - CEP 01207-001, São Paulo – SP.

CLÁUSULA QUINTA:

Neste ato resolve o Sócio alterar o objetivo social da sociedade para

47.57-1-00 Comercio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico.

47.51-2-01 Comercio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática

47.52-1-00 Comercio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação.

62.03-1-00 Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis.

CLÁUSULA SEXTA:

Neste ato o Socio altera a denominação social da empresa para FASTSOFTSOLUTION COMERCIO DE ELETRONICOS E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA.

CLÁUSULA SÉTIMA:

Diante destas alterações resolvem os Sócios Consolidar o referente Contrato Social a seguir

PROCESSO 15062
FLS. 16
ASSINATURA

MECSP

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

DA DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETIVO E PRAZO.

CLÁUSULA PRIMEIRA:

A sociedade empresária gira sob a denominação social de **FASTSOFTSOLUTION COMERCIO DE ELETRONICOS E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA**

CLÁUSULA SEGUNDA:

A sociedade tem sua sede e domicílio na Rua Santa Efigênia, nº 225, Sala 31, Bairro Santa Efigênia - CEP 01207-001, São Paulo - SP, e poderá abrir e manter filiais, escritórios ou outras instalações em qualquer parte do país ou no exterior, mediante resolução dos quotistas.

CLÁUSULA TERCEIRA:

O objeto social da empresa é

47.57-1-00 Comercio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico.

47.51-2-01 Comercio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática

47.52-1-00 Comercio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação.

62.03-1-00 Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis.

CLÁUSULA QUARTA:

A sociedade iniciou suas atividades em 16/04/2004 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado

DO CAPITAL SOCIAL E QUOTAS DE CAPITAL

CLÁUSULA QUINTA:

O capital social é de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), divididos em 300.000 (trezentos mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizadas em moeda corrente nacional e subscritas em:

ANDERSON SOUZA MENDES.....	300.000	quotas.R\$	300.000,00
TOTALIZANDO.....	300.000	quotas.R\$	300.000,00

15062
17
*

11062

Parágrafo primeiro: As quotas subscritas foram integralizadas, em moeda corrente deste país.

Parágrafo segundo: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social.

Parágrafo terceiro: A quota é indivisível em relação à sociedade e não poderá ser caucionada, empenhada, onerada ou gravada total ou parcialmente, a qualquer título, exceto mediante autorização dos sócios que representem a maioria absoluta do capital social.

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA SEXTA:

A administração da sociedade será exercida por **ANDERSON SOUZA MENDES**, que se incumbirá de todas as operações e representará a sociedade ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente, podendo fazer uso do nome empresarial, isoladamente e exclusivamente para os negócios da própria sociedade, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor próprio ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens da sociedade, sem autorização do outro sócio.

Parágrafo primeiro: É vedado aos administradores fazerem uso da firma na prestação de garantia, fiança, aval ou qualquer outro título de favor, em negócios estranhos ao objeto social.

CLÁUSULA SÉTIMA:

Fica facultado ao sócio **ANDERSON SOUZA MENDES** nomear procuradores para um período determinado, nunca excedente há um ano, devendo o instrumento de procuração especificar os atos a serem praticados pelos procuradores, e conter a anuência dos demais sócios.

CLÁUSULA OITAVA:

Somente o sócio **ANDERSON SOUZA MENDES** terá direito a uma retirada mensal a título de Pró-labore, em valor a ser fixado de comum acordo pelos sócios.

CLÁUSULA NONA:

Cabe ao sócio que desejar ceder suas quotas ou retirar-se da sociedade comunicar ao outro, por escrito com prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, garantindo ao sócio remanescente o direito de preferência.

Parágrafo primeiro:

O exercício social terminará em 31 de dezembro de cada ano, os lucros ou prejuízos apurados em balanço a ser realizado após o término do exercício social, serão repartidos

JUCESP

entre os sócios, proporcionalmente as quotas de cada um no capital social, podendo os sócios, todavia, optarem pelo aumento de capital, utilizando os lucros, ou compensar os prejuízos em exercícios futuros.

Wato:

SEM EFEITO

CLÁUSULA DÉCIMA: 01 20

O administrador declara, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

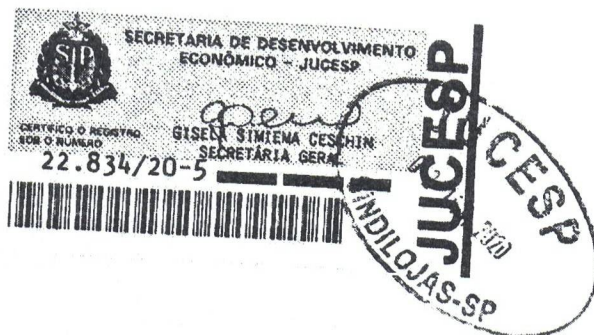
CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:

Fica eleito o foro desta comarca de São Paulo – SP para qualquer ação fundada neste contrato, com exclusão expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, e por se acharem em perfeito acordo, em tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente, em 03 (três) exemplares de igual teor, com a primeira via destinada o registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado de São Paulo.

SÃO PAULO 30 de NOVEMBRO de 2019

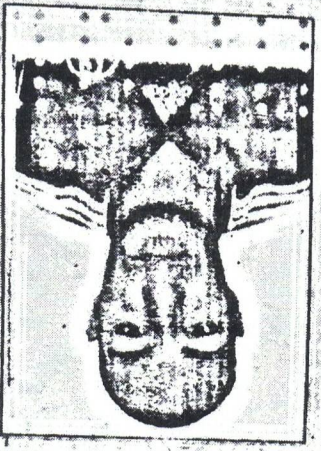
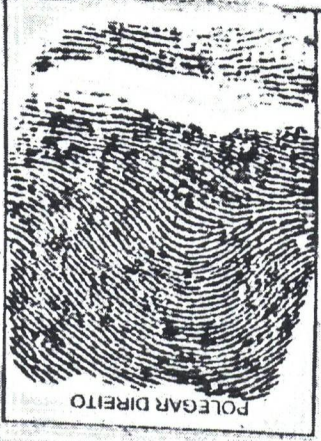
Anderson Souza Mendes
ANDERSON SOUZA MENDES

Ronaldo de Carvalho
RONALDO DE CARVALHO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO 81.00-0
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON PAUNT



PROIBIDO PLASTIFICAR

Anderson Souza Mendes

B/39-032958

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 44.158.552-8 DATA DE EXPEDIÇÃO 07/JUL/2014

NOME ANDERSON SOUZA MENDES

FILIAÇÃO EVA SOUZA MENDES

NATURALIDADE JEQUIÉ - BA DATA DE NASCIMENTO 11/MAR/1991

DOC ORIGEM JEQUIÉ-BA

ITAIBO

CN: LV.A021/FLS.241V/N.014033
CPF 423261918/62

177 Delegado Divisão de Identificação
Roberto da Silva do Carmo DIRCD-SSPSP

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

PROL. 15062
FLS. 20
ASSINATURA *



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Divisão de Protocolo

FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Nº do Processo: 15062

Número de Folhas 21

A/AO Comli

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 04 / 07 / 2025.

Assinatura do Funcionário



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processo Nº 15062/2025

Ass.: A Fls. 22

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO 040/2025 – PROCESSO ADMINISTRATIVO 9099/2024

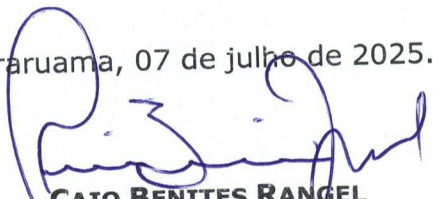
À SEDUC,

Cumprimentando-a, considerando que os questionamentos exarados pela empresa **FASTSOFT SOLUTION COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS E DESENVOLVIMENTOS DE SOFTWARE LTDA**, são de ordem técnica, servimo-nos do presente para solicitar que essa Douta Secretaria emita parecer conclusivo no que tange à presente IMPUGNAÇÃO.

Outrossim, mister se faz salientar que o certame em epígrafe está agendado para o dia 09 de julho do ano corrente, isto posto o presente processo deverá retornar à esta Douta Comissão impreterivelmente até o dia 08 de julho do ano corrente

Nada mais tendo a tratar, despedimo-nos reiterando protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Araruama, 07 de julho de 2025.


CAIO BENITES RANGEL
AGENTE DE CONTRATAÇÃO



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO FORMULADA POR FASTSOFT SOLUTION COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE

DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

A impugnação é tempestiva, eis que protocolada dentro do prazo legal!

DA TEMPESTIVIDADE DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Conforme consta no Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 040/2024, regido pelo parágrafo único, do art. 164, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, a resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento, será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil ulterior à data da abertura do certame. Portanto, a resposta à impugnação é tempestiva.

O impugnante, valendo-se da prerrogativa legal estabelecida no Art. 164 da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, interpôs impugnação aos termos do Edital de Licitação, conforme argumentos expostos em seu arrazoado.

Cabe frisar que todo ato administrativo deve atender os princípios consoantes do Art. 5º da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, que dispõe:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Prefeitura Municipal de Araruama
Secretaria Municipal de Educação SEDUC
Proc. 15.062 Ano: 20
Fls. 23 Servidor: ten



Prefeitura Municipal de Araruama
Secretaria Municipal de Educação SEDUC
Proc. 15.062 Ano: 25
Fls.: 24 Servidor: ten

Preliminarmente, é oportuno salientar que a licitação é o instrumento de seleção, na qual se busca obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses. As impugnações são ferramentas que devem ser interpostas com a finalidade de corrigir possíveis erros ou omissões, que possam corromper a legalidade e a isonomia do certame. O alinhamento do descritivo técnico e das condições de fornecimento do objeto em coerência com as especificações técnicas e disponíveis, devem também primar pela plena execução do objeto proveniente do processo de licitação em questão.

É o juízo discricionário do Administrador que determina as especificações do objeto a qual se pretende contratar, de modo a extrair as melhores condições de sua execução para adequar-se as suas finalidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins. Pois quando a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público, sendo que essa busca pautou as especificações e exigências contidas no Termo de Referência do certame em questão.

Em atenção à impugnação ao Edital apresentada por **FASTSOFT SOLUTION COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE** tem-se o seguinte entendimento:

Quanto ao teor da motivação do Pedido de Impugnação:

"II.1 - DA RESTRIÇÃO `COMPETITIVIDADE - EDITAL ESPECÍFICO PARA LIVROS DA ELO EDITORA"

"II.2 - MOTIVAÇÃO GENÉRICA DA ESCOLHA DO OBJETO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO"

"III.3 - DA INADEQUADA UTILIZAÇÃO DO CRITÉRIO DO MENOR PREÇO GLOBAL"



"IV - DO PRAZO EXÍGUO PARA APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS"

A pretensa impugnação manejada pelo impugnante não se opôs, como deveria, a qualquer item do edital, mas ao próprio objeto da licitação. No caso, a aquisição de acervo literário que vem sendo utilizado pela Municipalidade de obras previamente aprovadas pelo competente corpo didático e técnico da Secretaria Municipal de Educação e atendendo a contento aos alunos da rede municipal de Araruama.

Pretende a empresa de "software" subverter a discricionariedade do Administrador Municipal pela sua vontade pessoal. Não se trata de garantir a sua participação no certame, mas impor a sua vontade a Administração no que fornece aos seus alunos em termos didáticos e educacionais.

Esse absurdo argumentativo fica evidente quando a impugnante, a guisa de maiores argumentos, investe contra a escolha do acervo literário, motivação, conveniência, discricionariedade, tentando impor uma vontade pessoal sobre o interesse coletivo.

Por fim de forma sorrateira investe contra a modalidade de escolha pelo preço global e no tocante, até mesmo, ao prazo considerado exíguo pela impugnante para apresentação das amostras do material licitado, frise-se, empresa do ramo de "Comércio de Eletrônicos e Desenvolvimento de Software".

Com a devida vênia, não há qualquer restritividade ou condição impeditiva de qualquer empresa cumprir as exigências editalícias.

Cabe destacar que o objeto licitatório possui clareza meridiana:

"Aquisição de projetos literários para a Educação Infantil, correspondente aos alunos de 0 a 5 anos de idade; para o Ensino Fundamental - Anos Iniciais, correspondente aos alunos do 1º ao 5º ano; para o Ensino Fundamental Anos Finais, correspondente aos alunos do 6º ao 9º ano; para os



alunos da Educação de Jovens e Adultos (EJA); e respectiva formação a eles associados para atender aos educadores (professores, coordenadores e supervisores) da rede municipal de ensino, nas quantidades e exigências estabelecidas neste edital."

Esses processos licitatórios já vem sendo desenvolvidos pela Municipalidade ao longo dos últimos três anos, e não por compra direta, sempre visando a competitividade e a obtenção de valores mais vantajosos em prol do interesse público.

São as distribuidoras de livros que participam do processo licitatório e não a editora que possui as obras. Os acervos são escolhidos pelo corpo técnico atendendo aos critérios dispostos no termo de referência, cujos fundamentos abaixo se transcreve e adoto como razões de dedir:

"2 - DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE:

2.1 O projeto de leitura, vinculado à lei nº 13.696/2018, que institui a Política Nacional de Leitura e Escrita como estratégia permanente para promover o livro, a leitura, a escrita, a literatura e as bibliotecas de acesso público no Brasil, está alinhado com a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), a qual é um documento de caráter normativo que define o conjunto orgânico e progressivo de aprendizagens essenciais que todos os alunos devem desenvolver ao longo das etapas e modalidades da Educação Básica.

A BNCC estabelece competências e habilidades que se espera que todos os estudantes desenvolvam ao longo da escolaridade básica, sendo que uma das competências gerais é a competência leitora, que envolve o domínio da língua portuguesa como condição para o acesso ao conhecimento e à participação social.

Além disso, a BNCC prevê o ensino de Língua Portuguesa como uma das áreas de conhecimento da Educação Básica, sendo que uma das práticas de linguagem essenciais é a leitura, que compreende o uso de diferentes estratégias de compreensão e interpretação de textos de diversos gêneros e suportes.

Portanto, o projeto de leitura contribui para o desenvolvimento da competência leitora dos alunos, bem como para o cumprimento dos objetivos de aprendizagem e desenvolvimento da área de Língua Portuguesa, conforme estabelecido pela BNCC.



Além disso, o projeto de leitura está em consonância com os objetivos da Política Nacional de Leitura e Escrita, que são: democratizar o acesso ao livro e aos diversos suportes à leitura por meio de bibliotecas de acesso público, entre outros espaços de incentivo à leitura; fomentar a formação de mediadores de leitura e fortalecer ações de estímulo à leitura; valorizar a leitura e o incremento de seu valor simbólico e institucional por meio de campanhas, premiações e eventos de difusão cultural do livro, da leitura, da literatura e das bibliotecas; desenvolver a economia do livro como estímulo à produção intelectual e ao fortalecimento da economia nacional.

Assim, o projeto de leitura que propõe a entrega de uma mochila livros divididos por idade e ano letivo está em sintonia com as diretrizes nacionais para a educação básica e para a promoção da cultura leitora no país.

2.2 - Os materiais que se pretende adquirir por meio deste processo licitatório são comuns, pois seus padrões de desempenho e qualidade, para efeito de julgamento das propostas, podem ser objetivamente definidos no edital por de especificações usuais no mercado e a escolha da licitante vencedora será feita exclusivamente com base no menor preço ofertado.

2.3 - As aquisições objeto deste termo de referência, conforme acima exposto, são auxiliares e necessários à administração no desempenho de suas atribuições e sua interrupção pode comprometer a continuidade das atividades essenciais da SEDUC, razão pela qual se entende que a aquisição faz-se necessária."

Continua ainda o termo de referência ao dispor a forma do acondicionamento das obras literárias em embalagem individual; na formação docente mediante reunião técnica para definição de implantação dos projetos, da participação de autores e suas oficinas, dentre outras obrigações, conforme abaixo disposto:

"14.1 - Os materiais que compõem os projetos deverão ser acondicionados em embalagem individual, contendo o brasão oficial do Município. Deverá ser confeccionado em poliéster resistente, com compartimento espaçoso, adequado para livros. Deverá ter fechamento em zíper robusto, alças duplas ajustáveis para maior



conforto e estrutura reforçada com costuras duráveis, suportando diferentes pesos, com dimensões aproximadas: 27 cm (largura) x 36 cm (altura).

4.2 – O programa de formação docente deverá ser organizado em reunião técnica para definição de implantação dos projetos, participação de autores e suas oficinas.

4.3 – As reuniões deverão ser pré-agendadas com esta secretaria que designará um coordenador para acompanhar a implantação em todas as fases dos projetos. Deverá participar, também da reunião, pessoa designada pela empresa contratada que será responsável pela implantação e acompanhamento dos projetos no município. A data será definida de acordo com a disponibilidade e conveniência da SEDUC.

4.4 – A formação de profissionais da educação do município (professores, coordenadores e equipe técnico-pedagógica) deverá contar com formação (online/presencial), tendo como objetivo formar a equipe docente como contadores de histórias e mediadores em sala de aula, além de engajar os profissionais da sala de leitura, a fim de que os alunos despertem o gosto pela leitura.

Serão temas das oficinas:

- Conheça o Projeto Cantando & Contando;
- Os pilares do projeto;
- A etapa da educação infantil no Brasil;
- Avaliação na educação infantil;
- Caminhos abertos;
- Matriz de planejamento;
- Vivências literárias;
- Textos para reflexão;
- Apresentação do Projeto Ler & Reler: o acervo, as características, temáticas, gêneros literários, múltiplas linguagens, projeto gráfico e organização;
- Cultivar hábitos leitores: a importância da leitura desde a infância e a importância da constituição de uma comunidade leitora;
- Apontamentos gerais: orientação aos pais, familiares ou cuidadores e orientações aos mediadores de leitura;
- Educação literária: a leitura literária e o direito à literatura, a formação do leitor literário e a importância da experiência estética literária;



- Processos de leitura: preparação do espaço e situações de leitura, mediação de leitura, ler (ler com) x contar (contar para), leitura em voz alta x leitura silenciosa, leitura compartilhada x leitura individual, leitura com interação e conversas apreciativas, leitura de imagens.

4.5 – Cada uma dessas ações deverá ser orientada no sentido da instrumentalização técnica dos educadores em torno da formação de leitores a partir da escola.

4.6 – As indicações dos livros para determinadas faixas etárias devem levar em conta não apenas a idade do leitor, mas também o nível de amadurecimento biopsíquico-afetivo-intelectual e o domínio dos mecanismos de leitura.

4.7 – Composição de cada mochila por autores:

- Projeto Cantando & Contando:

- 0 a 2 anos – compõem para essa faixa etária os livros dos seguintes autores: Paulla Thompson, Milton Célio de Oliveira Filho, Neville e Theo de Oliveira.

- 3 anos – compõem para essa faixa etária os livros dos seguintes autores: Milton Célio de Oliveira Filho, Alice Bella e Theo de Oliveira.

- 4 anos – compõem para essa faixa etária os livros dos seguintes autores: Milton Célio de Oliveira Filho e Alice Bella.

- 5 anos – compõem para essa faixa etária os livros dos seguintes autores: Milton Célio de Oliveira Filho, Neville, Theo de Oliveira e Alice Bella.

- Projeto Ler & Reler:

- 3 anos – compõem para essa faixa etária os livros dos seguintes autores: Milton Célio de Oliveira Filho, Eliana Martins, Augusto Pessôa, Flávia Côrtes, Zil de Paula e Fê.

- 4 anos – compõem para essa faixa etária os livros dos seguintes autores: Vanessa Meriqui, Zil de Paula, Milton Célio de Oliveira Filho, Theo de Oliveira, Cristiane Velasco e Marina Siqueira, Flavia Savary e Tânia Martinelli.

- 5 anos – compõem para essa faixa etária os livros dos seguintes autores: Orlando Pedroso, Ana Rapha Nunes, Alice Bella, Paulla Thompson, Cristiane Velasco e Marina Siqueira, Flavia Savary, Vanessa Meriqui e G. Guillen.

- 1º ano do Ensino Fundamental – compõem para essa faixa etária os livros dos seguintes autores: Maurício Veneza, Biry Sarkis, Regina Drummond, Milton Célio de Oliveira



Filho e Maria Cristina Raposo de Melo, Milton Célio de Oliveira Filho e Theo de Oliveira, Claudio Fragata, Cristiane Velasco e Flavia Savary.

- 2º ano do Ensino Fundamental – compõem para essa faixa etária os livros dos seguintes autores: Renata Bueno, Luiz Raul Machado, Leo Cunha e Marta Lagarta, Claudio Fragata, Zil de Paula, Ana Laura Alvarenga, Sônia Barros, Maria Viana e Vanessa Ratton.

- 3º ano do Ensino Fundamental – compõem para essa faixa etária os livros dos seguintes autores: Claudio Fragata, Edy Lima, Daniel Medina e Renata Bueno, Orlando Pedroso, Ana Rapha Nunes, Augusto Pessoa, Alexandra Levy e Regina Drummond

- 4º ano do Ensino Fundamental – compõem para essa faixa etária os livros dos seguintes autores: Ana Rapha Nunes, Claudio Fragata, Luiz Antonio Aguiar, Rosana Rios, Flávia Fonseca, Severino Rodrigues e Júlia Wähmann.

- 5º ano do Ensino Fundamental – compõem para essa faixa etária os livros dos seguintes autores: Ana Rapha Nunes, Edy Lima, Flávia Fonseca, Maria Amália Camargo, Leo Cunha, Georgina da Costa Martins, Celina Bodenmüller e Fabiana Prado, Regina Drummond.

- 6º ano do Ensino Fundamental – compõem para essa faixa etária os livros dos seguintes autores: Edy Lima, Edy Lima e Marta Lagarta, Roseana Murray, Márcia Kupastas, Claudio Fragata, Severino Rodrigues, Alfredo Guimarães Garcia e Stella Maris Rezende.

- 7º ano do Ensino Fundamental – compõem para essa faixa etária os livros dos seguintes autores: Eliana Martins, Roseana Murray, Paola Giometti, Claudio Fragata, Edy Lima, Caio Tozzi, Renata Bueno e Maria Clara Cavalcanti.

- 8º ano do Ensino Fundamental – compõem para essa faixa etária os livros dos seguintes autores: Flavia Savary, Alexandra Levy, Paola Giometti, Cristina Villaça, Roseana Murray, Silvia Camossa, Leo Cunha e Rosana Rios.

- 9º ano do Ensino Fundamental – Compõem para essa faixa etária os livros dos seguintes autores: Flavia Savary, Alexandre de Castro Gomes, Marcia Kupstas, Rosana Rios, Renata Bortoleto, Ricardo Benevides, Claudio Fragata e Paola Giometti.

- EJA 1º Segmento – compõem para essa faixa etária os livros dos seguintes autores: Alice Bela, Renata Bueno, Edy Lima, Biry Sarkis, Orlando Pedroso e Augusto Pessoa.



- EJA 2º Segmento - Compõem para essa faixa etária os livros dos seguintes autores:
Eliane Martins, Ana Rapha Nunes, Edy Lima, Celina Bodenmüller e Fabiana Prando,
Severino Rodrigues e Renata Bueno.

5- JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO:

5.1 Neste caso o parcelamento do objeto da contratação não será aplicado.

Não há o que se falar em relação ao parcelamento do objeto, por se tratar de aquisição com entrega única, uma vez que os objetos serão licitados por menor preço global."

Qual a dificuldade da Impugnante em compreender? Daí conclui-se que a Impugnante não leu com a devida atenção o inteiro teor das normas do edital.

Com a devida vênia, entendemos que as motivações constantes na impugnação devem ser **INDEFERIDAS** e mantidas integralmente as normas editalícias, tais como se encontram, eis que devidamente fundamentadas no próprio edital e no termo de referência parte integrante do mesmo.

Em observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, bem como ao princípio da COMPETITIVIDADE, manifestamo-nos pelo INDEFERIMENTO da IMPUGNAÇÃO ofertada.

É a nossa análise.

Ao Pregoeiro, em 07 de julho de 2025.


VALÉRIA CRISTINA TAVARES DO AMARAL
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Matrícula 38242-1
Araruama-RJ

*Realizado em
08/07/25
A*